



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.721651/2010-05
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-000.727 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2013
Matéria IPI - RESSARCIMENTO
Recorrente A PELÚCIO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

COMPENSAÇÃO REALIZADA PARCELADAMENTE. LASTRO EM DIVERSOS PER/DCOMP.

A homologação de valores lançados nas Declarações de Compensação depende da suficiência de crédito existente no respectivo Pedido de Ressarcimento.

RESSARCIMENTO. JUROS SELIC. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Inexistindo pagamento indevido ou a maior que o devido, não há falar na incidência de juros SELIC, por falta de respaldo legal (artigo 39, §4º da Lei nº 9.250/95). Conforme pacificado pelo STJ (artigo 543-C do Código de Processo Civil), ocorrendo a hipótese de **resistência injustificada** (oposição de ato estatal que impeça ou embarace o aproveitamento de créditos sujeitos a ressarcimento), os créditos escriturais descaracterizam-se como tais, passando a autorizar a incidência dos juros SELIC. Resistência injustificada não comprovada. Créditos escriturais que não autorizam a incidência de juros SELIC. Inaplicabilidade dos precedentes invocados.

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda

Irene Souza da Trindade Torres – Presidente

Luís Eduardo Garrossino Barbieri – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

Relatório

O presente litígio decorre de Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI combinado com Declarações de Compensação – PER/DCOMP, para o período do 2º trimestre de 2007, no valor de R\$ 34.934,77, relativo ao **crédito presumido do IPI** (Lei nº 9.363/96).

Para elucidar os fatos ocorridos transcreve-se o relatório constante da decisão de primeira instância administrativa, *verbis*:

Relatório

Trata o presente processo de PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE IPI, combinado com DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO — PER/DCOMP, abaixo relacionados, suportados pelo Crédito Presumido de IPI de R\$34.934,77, calculado segundo ordenamento estabelecido pela Lei nº 9.363, de 27/12/1996, relativamente ao 2º trimestre do ano-calendário de 2007. O declarante, estabelecimento matriz, é não contribuinte do IPI, no trimestre, segundo informação prestada às fls. 60 e 114:

PER/DCOMP	Tipo Documento	Total Débito/Valor do PER	Tributo	Valor Original do Débito	Período de Apuração	Vencimento
3091.12644.070807.1.1.01-6837	PER	34.934,77 (fl. 60)				
41338.71176.251108.1.3.01-0796 (**)	DCOMP	8.317,64 (fl. 122)	2089	7.968,68 (+ multa de mora de 348,96)	4º trimestre de 2005	31/01/2006
25633.30787.240809.1.7.01-5204 (*)	DCOMP	26.617,13 (fl. 118)	2089	22.890,1 (+ multa de mora 3.726,17)	3º trimestre de 2007	31/10/2007

(*) homologada; (**) homologada parcialmente

A análise da petição do interessado se deu por via eletrônica, de que resultou o Despacho Decisório de fl. 01, com o deferimento integral do saldo credor requerido, entretanto, não houve a homologação integral das compensações declaradas. Fundamentou-se o ato decisório nos seguintes termos:

- Valor do crédito demonstrado: R\$ 34.934,77

- Valor do crédito reconhecido: R\$ 34.934,77

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 27689.08307.280504.1.3.01-3612

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP 41338.71176.251108.1.3.01-0796

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:

33091.12644.070807.1.1.01-6837

Inconformado, contribuinte, por meio de seu representante legal (fl. 28), apresentou a manifestação de inconformidade fls. 06/17, para alegar IMPERFEIÇÃO TÉCNICA JURÍDICA E FÁTICA DO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL pois no seu entender:

Apesar de reconhecer a totalidade do crédito (presumido, referente ao 1º trimestre de 2007, nota da relatora) a RFB no despacho demonstra um saldo devedor de R\$ 3.537,36 de principal, R\$ 707,47 de multa de R\$ 1.731,53 de juros (para pagamento até 31/05/2010, nota da relatora).

Ocorre que não foi levado em consideração que as compensações vinculadas ao crédito não podem ser analisadas de forma independente.

Está sendo juntado a essa, cópia do extrato DCTF que demonstra que várias DCOMP são utilizadas para compensar o mesmo débito, ou seja, devem ser todas analisadas em conjunto pois a soma de todas elas juntamente com multa e juros amortizam a totalidade do débito.

As DCTFs dos períodos em questão mostram que o débito foi extinto vinculando 3 compensações, ou seja, devendo as mesmas ser analisadas em conjunto.

Assim sendo, a DCOMP 25633.30787.240809.1.7.01-5204, deve ser analisada em conjunto com as DCOMPS 06462.52517.300108.1.3.01-6262 e 35704.70671.300108.1.3.01-5366.

Bem como, a DCOMP 41338.71176.251108.1.3.01-0796, deve ser analisada em conjunto com as DCOMPS 30055.48178.251108.1.3.01-4206 e 31491.72281.251108.1.3.01-3595.

Seria muito mais simples realizar a correta conferência das compensações, bastando para tanto, baixar os processos para análise manual, onde os detalhes acima explicitados poderiam ser vistos, longe da análise robótica e viciada do sistema eletrônico.

Por fim, o contribuinte alegou que o despacho decisório não se pronunciou acerca da correção monetária do crédito via taxa Selic. Nesse sentido, solicitou o reconhecimento da legitimidade

da correção requerida, desde a data do pedido de p. ressarcimento, compensando os tributos vinculados ao ressarcimento, sendo-lhe ressarcido o saldo remanescente da compensação.

É o relatório.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora proferiu o Acórdão nº 09-33.848 de 28 de fevereiro de 2011 (e-folhas 221/ss), o qual recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

COMPENSAÇÃO REALIZADA PARCELADAMENTE. LASTRO EM DIVERSOS PER/DCOMP. INCOMUNICABILIDADE ENTRE AS COMPENSAÇÕES REALIZADAS.

A par de o contribuinte indicar diferentes lastros para a realização de compensação de um mesmo débito declarado, cada parcela desse débito será analisado separadamente como se fosse débito independente. Assim sendo, a homologação integral, parcial ou a não homologação de cada parcela dependerá individualmente da suficiência do lastro de crédito a que ela estiver atrelada.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

É incabível, por falta de previsão legal, a incidência de atualização monetária ou de juros sobre créditos escriturais de IPI, bem como sobre o saldo credor trimestral acumulado, sejam eles decorrentes dos chamados créditos básicos ou de incentivos fiscais.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A interessada regularmente cientificada do Acórdão proferido pela DRJ – Juiz de Fora, em 01/04/2011 (e-folha 230), interpôs Recurso Voluntário em 27/04/2011 (e-fls. 166/ss), onde repisa os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade.

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Eduardo G. Barbieri, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Como relatado, o Pedido de Ressarcimento de Crédito do IPI formulado pela Recorrente refere-se ao **crédito presumido do IPI** no valor de R\$ 34.934,77.

A Recorrente alega que deveria ser feita um desmembramento das compensações e desta forma se constaria que os devidos foram integralmente quitados via compensação e, ainda, que o citado crédito deve ser corrigido monetariamente pela taxa Selic.

Dos alegados erros de cálculo

A empresa alega que embora o despacho decisório tenha homologado a totalidade do crédito requerido – no valor de R\$ 34.934,77, as compensações vinculadas ao crédito não poderiam ter sido analisadas de forma independente e que, por este motivo, resultou em Declarações de Compensação não homologadas e, por conseguinte, em saldo de valores devidos.

Não assiste razão à Recorrente.

Como muito bem destacou a decisão recorrida, consta do detalhamento da compensação (fl. 03) anexada ao Despacho Decisório, que na efetivação das compensações declaradas, houve a cobrança de **juros e de multa de mora** sobre débitos vencidos em valores superiores aos apurados pelo declarante. Deste modo, para extinguir os débitos, via compensação, o contribuinte deveria ter disponibilizado créditos superiores ao que dispôs no PER/DCOMP.

Quanto à solicitação do contribuinte para que várias DCOMPs fossem baixadas para “tratamento manual” para a verificação da veracidade de suas alegações, o voto condutor da decisão recorrida demonstrou que a compensação realizada eletronicamente está correta, conforme demonstrativos de apuração abaixo transcritos:

De fato, as DCTF do 2º semestre de 2005 e do 1º trimestre de 2007 dão conta de que os débitos totais do IRPJ, também informados na DIPJ, às fls. 141, relativamente ao 4º trimestre de 2005 (R\$31.236,32, valor original) e, às fls. 144, relativamente ao 3º trimestre de 2007 (R\$63.220,07, valor original) foram compensados, em parcelas, com a utilização de diversas DCOMP, compensações estas indicadas no quadro a seguir. Entretanto as fontes para a quitação das parcelas dos débitos a que correspondem as compensações encabeçadas pelo crédito presumido reconhecido no PER nº33091.12644.070807.1.1.01-6837 são apenas as indicadas no quadro acima. Foram essas parcelas, independentemente quaisquer outras considerações do contribuinte, que consumiram inexoravelmente o crédito presumido ora disponibilizado para as compensações no trimestre em referência. Infelizmente, o crédito oferecido pelo contribuinte não foi suficiente para abarcar os acréscimos legais referentes as compensações efetuadas após o prazo de vencimento do respectivo tributo a compensar.

*Restou então débito em cobrança, por ora suspenso em razão da apresentação da manifestação de inconformidade. A contabilização entre crédito e débitos a compensar é precisa. No quadro anterior distingue-se claramente que os débitos originais alcançavam os R\$34.934,77, exatamente o montante do crédito presumido reconhecido. Mas, do mesmo modo, essa quantia foi alcançada antes mesmo da liquidação total dos débitos a compensar inseridos no Despacho Decisório em face da **cobrança legal dos acréscimos (multa e juros de mora)** e também o foi em face dos cálculos de acréscimos legais, embora equivocados, realizados pelo próprio contribuinte.*

(vide tabela de e-folha 226)

Assim sendo, a compensação realizada eletronicamente está correta, não havendo necessidade da intervenção manual de funcionário da RFB para avaliar as observações esdrúxulas do contribuinte quanto à repartição dentre várias declarações de compensações dos totais dos débitos que, por interesse do próprio contribuinte, foram apenas em parte destacados para confronto com o crédito presumido registrado no 2º trimestre de 2007. E ao crédito desse trimestre e às compensações a ele atreladas que corresponde o presente Despacho Decisório, e a esse limite deve-se ater a análise da presente manifestação de inconformidade.

Qualquer discussão do contribuinte acerca dos demais períodos em que ofereceu crédito para a compensação, seja do débito do IRPJ do 4º trimestre de 2005 ou do 3º trimestre de 2007, devem lá nas respectivas Dcomp serem examinados, pois que extrapola presente competência examinar compensações referidas a outros trimestres de apuração.

É oportuno que se esclareça que para os tais débitos, IRPJ do 4º trimestre de 2005 e do 3º trimestre de 2007), compensados em parcelas com a utilização do PER nº 33091.12644.070807.1.1.01-6837 ou de créditos advindos de outros períodos de apuração, o somatório dessas parcelas é exatamente, para o débito do IRPJ do 4º trimestre de 2005, R\$31.236,32, para o débito do 3º trimestre de 2007, R\$63.220,07.

Deste modo, não há reparos a fazer na decisão recorrida, devendo serem mantidas as compensação efetivadas conforme constante do Despacho Decisório proferido pela DRF – Varginha (MG).

Da atualização monetária dos créditos

A decisão recorrida negou o pleito da interessada de ver seus créditos atualizados monetariamente pela taxa Selic sob o fundamento de que inexistia amparo legal que autorize tal correção.

No âmbito do Poder Judiciário, a Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que a eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais **não dá ensejo à correção monetária**, exceto se tal creditamento for injustamente obstado pela Fazenda, considerando-se a mora na apreciação do requerimento administrativo de ressarcimento feito pelo contribuinte como um óbice injustificado. Assim, entende aquela Corte que a atualização monetária deve se dar a partir do término do prazo que a Administração teria para analisar os pedidos, porque somente após esse lapso temporal se caracterizaria a resistência ilegítima passível de legitimar a incidência da referida atualização. Tal entendimento foi firmado por ocasião da apreciação do REsp 1.138.206/RS, relatado pelo Ministro Luiz Fux e julgado sob o **regime do art. 543-C do CPC (Recursos Repetitivos)**, no qual restou consignado que tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. Destarte, com base nesse entendimento, o Fisco deveria ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, aplicando-se o art. 24 da Lei 11.457/2007, independentemente da data em que efetuados os pedidos.

Esta matéria foi julgada recentemente por esta 2ª Turma da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (processo 10783.908235/2008-09, sessão de 29/01/2013), que decidiu por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso voluntário. Deste modo, transcrevo o voto do i. Conselheiro relator Gilberto de Castro Moreira Junior e peço vênica para dele fazer minhas razões de decidir:

“Ressarcimento e juros Selic

A Recorrente alega que tem direito à correção monetária do crédito declarado em declaração de compensação, visto que a transmissão da DCOMP ocorreu em 29/10/2004, e a homologação parcial ocorreu em somente em 07/11/2008, através de Despacho Decisório.

De acordo com a Recorrente “o valor do crédito solicitado de R\$ 22.657,08, em 29/10/2004, deveria ter sido corrigido pela taxa selic acumulada quando do recebimento do despacho decisório em 07/11/2008, que seria o percentual de 83,49%, perfazendo o total de R\$ 41.573,47, menos o débito amortizado de R\$-22.657,08 e menos o valor cobrado de R\$ 9.322,59, ainda, sobra um saldo credor a favor do contribuinte de R\$ 9.593,80.”

Invoca precedentes da CSRF e do STJ que, no seu entendimento, autorizam a incidência dos juros SELIC sobre os créditos de IPI objeto de ressarcimento.

Início o exame dos precedentes citados pela Recorrente pelos acórdãos do STJ julgados sob o rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil), haja vista que o artigo 62-A do Regimento Interno deste Colegiado determina que as decisões proferidas por aquele Tribunal no rito dos recursos repetitivos deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Dois são os acórdãos proferidos sobre o tema no rito dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

2. A Lei 9.363/96 instituiu crédito presumido de IPI para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS, ao dispor que: "Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior."

3. O artigo 6º, do aludido diploma legal, determina, ainda, que "o Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador".

4. O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, expediu a Portaria 38/97, dispondo sobre o cálculo e a utilização do crédito presumido instituído pela Lei 9.363/96 e autorizando o Secretário da Receita Federal a expedir normas complementares necessárias à implementação da aludida portaria (artigo 12).

5. Nesse segmento, o Secretário da Receita Federal expediu a Instrução Normativa 23/97 (revogada, sem interrupção de sua força normativa, pela Instrução Normativa 313/2003, também revogada, nos mesmos termos, pela Instrução Normativa 419/2004), assim preceituando: "Art. 2º Fará jus ao crédito presumido a que se refere o artigo anterior a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais. § 1º O direito ao crédito presumido aplica-se inclusive: I - Quando o produto fabricado goze do benefício da alíquota zero; II - nas vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação. § 2º O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, na produção bens exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS."

6. Com efeito, o § 2º, do artigo 2º, da Instrução Normativa SRF 23/97, restringiu a dedução do crédito presumido do IPI (instituído pela Lei 9.363/96), no que concerne às empresas produtoras e exportadoras de produtos oriundos de atividade rural, às aquisições, no mercado interno, efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições destinadas ao PIS/PASEP e à COFINS.

7. Como de sabença, a validade das instruções normativas (atos normativos secundários) pressupõe a estrita observância dos limites impostos pelos atos normativos primários a que se subordinam (leis, tratados, convenções internacionais, etc.), sendo certo que, se vierem a positivar em seu texto uma exegese que possa irromper a hierarquia normativa sobrejacente, viciar-se-ão de ilegalidade e não de inconstitucionalidade (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 531 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 11.12.1991, DJ 03.04.1992; e ADI 365 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 07.11.1990, DJ 15.03.1991).

8. Conseqüentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS (Precedentes das Turmas de Direito Público: **REsp 849287/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.08.2010, DJe 28.09.2010; **AgRg no REsp 913433/ES**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04.06.2009, DJe 25.06.2009; **REsp 1109034/PR**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.04.2009, DJe 06.05.2009; **REsp 1008021/CE**, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 01.04.2008, DJe 11.04.2008; **REsp 767.617/CE**, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 15.02.2007; **REsp 617733/CE**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.08.2006, DJ 24.08.2006; e **REsp 586392/RN**, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.10.2004, DJ 06.12.2004).

9. É que: (i) "a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição"; (ii) "o Decreto 2.367/98 - Regulamento do IPI -, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais"; e (iii) "a base de cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º), sem condicionantes" (**REsp 586392/RN**).

10. A Súmula Vinculante 10/STF cristalizou o entendimento de que: "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

11. Entrementes, é certo que a exigência de observância à cláusula de reserva de plenário não abrange os atos normativos secundários do Poder Público, uma vez não estabelecido confronto direto com a Constituição, razão pela qual inaplicável a Súmula Vinculante 10/STF à espécie.

12. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte

em sua escrita contábil), exsurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

13. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 1150188/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010).

14. Outrossim, a apontada ofensa ao artigo 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

15. Recurso especial da empresa provido para reconhecer a incidência de correção monetária e a aplicação da Taxa Selic.

16. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido.

17. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ. Primeira Seção. Rel. Min. Luis Fux. REsp nº 993.164/MG. DJe 17/12/2010)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: **EResp 490.547/PR**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; **EResp 613.977/RS**, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; **EResp 495.953/PR**, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; **EResp 522.796/PR**, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; **EResp 430.498/RS**, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e **EResp 605.921/RS**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ. Primeira Seção. Rel. Min. Luis Fux. REsp nº 1.035.847/RS. DJe 03/08/2009)

Os acórdãos supracitados apontam duas conclusões relevantes para a questão suscitada pela Recorrente: (i) a correção monetária **não** incide sobre os créditos escriturais de IPI decorrentes do princípio constitucional da não cumulatividade (REsp nº 1.035.847/RS) e (ii) os juros SELIC devem ser **excepcionalmente** aplicados ao ressarcimento na hipótese de haver **resistência injustificada** (ato estatal que impeça ou embarace o aproveitamento dos créditos objeto de ressarcimento) (REsp nº 1.035.847/RS e REsp nº 993.164/MG).

Na hipótese dos autos, não há notícia de que tenha ocorrido **resistência injustificada** do Fisco, a autorizar, portanto, a incidência de juros SELIC sobre as importâncias objeto de ressarcimento, como definido nos paradigmas supratranscritos.

Portanto, a regra é: o ressarcimento não autoriza incidência de juros SELIC, por não configurar pagamento indevido ou a maior (§4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995).

Contudo, excepcionalmente, configurada a resistência injustificada do Fisco, o que pressupõe ato estatal que impeça ou embarace o direito ao ressarcimento, consoante entendimento do STJ, os créditos escriturais descaracterizam-se como tais, passando a autorizar a incidência dos juros SELIC.

Outrossim, é bom lembrar que o “ressarcimento” e “restituição” são institutos distintos. A restituição tem lugar quando se verifica pagamento indevido que, posteriormente, vem a ser pleiteado pelo contribuinte. Já em relação ao ressarcimento, não há prévio pagamento de tributo, portanto, não há repetição. Na hipótese de restituição, o direito à correção nasce do tributo indevidamente pago pelo contribuinte, o que não ocorre quando há ressarcimento.

Corroborando o quanto foi dito e, em harmonia com a posição do STJ, a CSRF do CARF tem manifestado o entendimento que:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC.

Incabível a atualização do ressarcimento pela taxa Selic, por se tratar de hipótese distinta da repetição de indébito.

Recursos especiais do Procurador provido e do Contribuinte negado. (CSRF, 2ª Turma, Acórdão CSRF/02-03.855, pelo voto de qualidade, julgado em 13/02/09) (g.n.)

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL TAXA SELIC.

É imprestável como instrumento de correção monetária, não justificando a sua adoção, por analogia, em processos de ressarcimento de créditos incentivados, por implicar concessão de um “plus”, sem expressa previsão legal. O ressarcimento não é espécie do gênero restituição, portanto inexistente previsão legal para atualização dos valores objeto deste instituto. Recurso provido. (CSRF, 3ª Turma, Acórdão CSRF/9303-00.733, pelo voto de qualidade, julgado em 02/02/10) (g.n.)

Assim, por não haver nos autos notícia de resistência injustificada, não há razão que ampare a incidência de juros SELIC na hipótese de ressarcimento.

No caso em tela, não houve resistência injustificada por parte do Fisco, uma vez que os créditos solicitados por meio do Pedido de Ressarcimento (PER nº 33091.12644.070807.1.1.01-6837) foram utilizados pela Recorrente para a compensação de tributos através de Declarações de Compensação (DCOMP 41338.71176.251108.1.3.01-0796 e 25633.30787.240809.1.7.01-5204).

Ante ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri

Processo nº 10660.721651/2010-05
Acórdão n.º **3202-000.727**

S3-C2T2
Fl. 167

CÓPIA